

Uruguai*

* informação atualizada em fevereiro de 2020

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO PAÍS

CEDAW

(Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)



Convenção

ASSINATURA 1981 / RATIFICAÇÃO 1981

Protocolo

ASSINATURA 2000 / RATIFICAÇÃO 2001

Convenções OIT

relacionadas com a igualdade de género



- C100 Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951 ✓ 1989
- C111 Convenção sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958 ✓ 1989
- C156 Convenção sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 ✓ 1989
- C183 Convenção sobre proteção da maternidade, 2000 ! Não ratificada
- C189 Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011 ✓ 2012
- C190 Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, 2019 ✓ 2019



LEGISLAÇÃO NACIONAL VINCULATIVA

- ✓ Constituição da República (Constituição de 1967 com as alterações plebiscitadas em 26 de novembro de 1989, 26 de novembro de 1994, 8 de dezembro de 1996 e 31 de outubro de 2004).
- ✓ Lei N.º 19.846 Igualdade e não discriminação entre mulheres e homens (de 19 de dezembro de 2019).
- ✓ Lei N.º 18.065 Trabalho doméstico e normas para a sua regulamentação (de 26 de novembro de 2006).
- ✓ Lei N.º 16.045 Atividade profissional. Proibição de qualquer discriminação que viole o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades para ambos os sexos em todos os setores (de 2 de junho de 1989).
- ✓ Lei N.º 19.161 Subsídios de maternidade e paternidade para trabalhadores da atividade privada (de 1 de novembro de 2013).
- ✓ Lei N.º 19.121 Estatuto do Funcionário Público da Administração Central (de 20 de agosto de 2013).
- ✓ Lei N.º 17.215 Estabelecimento de normas que compreendam todas as funcionárias públicas ou privada que se encontrem em estado de gravidez ou em período de aleitação (de 24 de setembro de 1999).
- ✓ Lei N.º 18.345 Trabalhadores da atividade privada. Atribuição de licenças especiais para determinados casos (de 11 de setembro de 2008).
- ✓ Lei N.º 16.713 Segurança Social. Cria o sistema previdencial que se baseia no princípio da universalidade e compreende de forma imediata e obrigatória todas as atividades abrangidas pelo Banco de Previdência Social (de 3 de setembro de 1995).
- ✓ Lei N.º 18.395 Benefícios de aposentadoria. Flexibilização das condições de acesso (de 24 de outubro de 2008).
- ✓ Lei N.º 19.353, que cria o Sistema Nacional Integrado de Cuidados, de 27 de novembro de 2015.
- ✓ Lei N.º 5.032 Acidentes de Trabalho. Medidas de prevenção (de 21 de julho de 1914).
- ✓ Lei N.º 18.065 Trabalho doméstico. Normas de regulamentação (de 26 de novembro de 2006).
- ✓ Decreto N.º 224/007. Regulamentação da Lei N.º 18.065 sobre Regulamentação do Trabalho Doméstico (de 27 de novembro de 2006).

Áreas para o empoderamento económico das mulheres

1 Igualdade de género e não discriminação



- ✓ Prevista na Constituição (Art. 8), na Lei N.º 19.846 de Igualdade e não discriminação entre mulheres e homens e na Lei N.º 16.045 de Atividade laboral - proibição de qualquer discriminação que viole o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades para ambos os sexos em todos os setores (Art. 1 e 2).

2 Liberdade de escolha de profissão

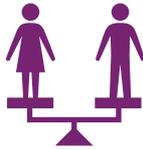


- ! No seu artigo 54, a Constituição estabelece que o trabalho das mulheres e dos menores de dezoito anos será especialmente regulamentado e limitado.

A Lei N.º 5.032, de Acidentes de Trabalho, no seu artigo 4, estabelece que as mulheres e as crianças não poderão ser empregadas na limpeza ou reparação de motores em funcionamento, máquinas ou outros agentes de transmissão perigosos.

3 Igualdade salarial

! Prevista na Constituição (Art. 54) e na Lei N.º 16.045 *Atividade profissional. Proibição de qualquer discriminação que viole o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades para ambos os sexos em todos os setores* (Art. 1 e 2).



Proíbe-se a discriminação nos critérios de remuneração, **embora não se especifique expressamente o princípio de igualdade de remuneração por trabalhos de igual valor nos termos da Convenção N.º 100 da OIT.**

4 Proteção da maternidade

✓ Prevista na Constituição (Art. 42), na Lei N.º 19.161 *Subsídios de maternidade e de paternidade para trabalhadores da atividade privada*, na Lei N.º 11.577 *que regula o despedimento das trabalhadoras em estado de gravidez*, na Lei N.º 18.868 *Proibição da exigência de realização de testes de gravidez* e na Lei N.º 17.215 *Estabelecimento de normas que compreendam qualquer trabalhadora pública ou privada que se encontre em estado de gravidez ou período de aleitação.*



Licença de maternidade: 14 semanas (6 antes do parto e 8 após o parto). **Período mínimo estabelecido pela OIT na Convenção 183:** 14 semanas.

Montante e financiamento: Remunerados a 100% pelo Banco da Previdência Social (BPS).

Proteção face ao despedimento: Durante a gravidez e no período posterior de 6 meses, (não se encontra estabelecido por lei, mas é interpretado dessa forma pela jurisprudência baseando-se na Lei N.º 11.577 de *Indústrias Insalubres*, cujo artigo 17 proíbe o despedimento das operárias deste tipo de indústrias em estado de gravidez, alargando a referida proteção ao conjunto das empregadas).

! Lei N.º 19.121 que estabelece uma licença de maternidade de **13 semanas para as funcionárias públicas da Administração Central.**

5 Licença de paternidade

! Prevista na Lei N.º 19.161 *Subsídios de maternidade e paternidade para trabalhadores da atividade privada* (Art. 7 a 9) e na Lei N.º 18.345 *Trabalhadores da atividade privada. Atribuição de licenças especiais para determinados casos.*



Duração: 13 dias seguidos para trabalhadores por conta de outrem (10 dias para trabalhadores por conta própria abrangidos pelo Banco de Previdência Social, BPS, com um máximo de um dependente e titulares monotributistas e para funcionários públicos da Administração Central).

Montante e financiamento: os primeiros três dias a cargo da empresa e os dez seguintes a cargo da Segurança Social.

6 Segurança social

✓ Prevista na Lei N.º 16.713 *Segurança Social* e na Lei N.º 18.395 *Benefícios de aposentadoria. Flexibilização das condições de acesso.*



Mesmos direitos para mulheres e homens em matéria de proteção quanto a doenças, riscos no trabalho, velhice, invalidez e morte.

Reconhece-se às mulheres o direito a um ano adicional de serviço por cada filho nado-vivo ou por cada filho que tenham adotado, num total máximo de cinco anos (Art. 14 da Lei N.º 18.398).

7 Cuidados

✓ A Lei N.º 19.353 *que cria o Sistema Nacional Integrado de Cuidados* estabelece o **direito à prestação de cuidados a meninos e meninas e a pessoas com deficiência e com mais de 65 anos** (Art. 5). Além disso, o Sistema Nacional de Cuidados integra as perspetivas de género e geracional (Art. 4).



A Lei N.º 19.161 *de Subsídios de maternidade e paternidade*, estabelece um subsídio para a prestação de cuidados a recém-nascidos até aos 6 meses de idade, que poderá ser indistintamente usado e de forma alternada pelo pai ou pela mãe, cujo horário de trabalho não ultrapassará metade do horário habitual nem quatro horas diárias (Art. 12 e 13).

Montante e financiamento: 100% a cargo do Banco de Previdência Social (BPS).

8 Trabalho doméstico remunerado

Previsto na Lei N.º 18.065 *Trabalho doméstico e nas normas para a sua regulamentação* e no Decreto N.º 224/007 que a regulamenta.



✓ Salário mínimo nacional, pagamento de horas extraordinárias, horário de trabalho, pausas durante o trabalho, descanso semanal remunerado, direito a férias, direito à Segurança Social e foro de maternidade, tal como no regime geral.

! Não se considera trabalho doméstico o trabalho realizado pelo pessoal de serviço doméstico rural.

Uruguai: como avançar?

+ **ADOÇÃO:** · Ratificação da Convenção OIT 183.

! **REFORMA:** · Especificação do princípio de igualdade de remuneração por trabalhos de igual valor.
· Alargamento da licença de paternidade.
· Alargamento da licença de maternidade ao conjunto das funcionárias públicas para garantir por lei o mínimo de 14 semanas estabelecido na Convenção 183 da OIT.
· Equiparação dos direitos aos/as dos/as restantes trabalhadores/as domésticos/as.

✗ **ELIMINAÇÃO:** · Eliminação do Art. 54 da Constituição que estabelece que o trabalho das mulheres será especialmente regulamentado e limitado.
· Eliminação do Art. 4 da Lei N.º 5.032 de *Acidentes de Trabalho*. Medidas de prevenção, que estabelece que as mulheres não poderão ser empregadas na limpeza ou reparação de motores em funcionamento, máquinas ou outros agentes de transmissão perigosos.

